



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3365 - RN (2021/0409221-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
OUTRO NOME : NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO : RONALD MEDEIROS DE MORAIS - RN007262
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : NATAL CAMARA MUNICIPAL
PROCURADORES : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA - RN003570
PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO - RN005912
RODRIGO EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS - RN006899

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão do desembargador relator do Mandado de Segurança n. 0800398-46.2021.8.20.5400, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado (TJRN), que deferiu a liminar requerida pela Câmara Municipal de Natal, ora interessada.

A decisão impugnada pelo presente requerimento suspendeu a eficácia do Acórdão n. 301/2021-TC, da 1ª Câmara de Contas do TCE/RN, até julgamento do *mandamus* acima mencionado e, com isso, restabeleceu o pagamento dos subsídios dos parlamentares, com base na Lei Municipal n. 7.108/2020.

O mandado de segurança em questão foi impetrado pela Câmara Municipal de Natal, no qual se apontou como autoridade coatora o Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. O referido órgão (TCE/RN) apresentou, em dezembro de 2020, representação contra a Câmara da municipalidade para impugnar a Lei Municipal n. 7.108/2020, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal de vereador para a legislatura de 2021/2024.

Tendo sido deferida a liminar pleiteada no *writ*, vem o TCE/RN com o presente pedido de suspensão de segurança, no qual sustenta que "a respeitável decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deve ser suspensa", uma vez que, ao "deferir a liminar no mandado de segurança, criou precedente temerário contra a ordem pública e a economia pública" (fl. 10).

Argumenta que (fl. 10):

[...] ao permitir o reajuste dos subsídios dos Vereadores do Município de Natal com base na Lei Municipal nº 7.108/2020, acaba colidindo frontalmente com o disposto no art. 21, II, IV, 'a', § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela LCE 173/2020, que vedam expressamente o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder e que devem prevalecer no presente caso.

Aduz que (fl. 12):

Os supracitados dispositivos, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela LCE nº 173/2020, tem como fulcro principal garantir o controle na despesa total de pessoal, em preservação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não permitindo que ocorram aumentos indesejados, principalmente, evitando que a máquina pública seja utilizada pelo gestor para realizar favorecimentos pessoais relacionados à despesa de pessoal em final de mandato, como aumentos salariais de servidores e de subsídios de membros de Poder e comprometimento de futuros orçamentos para as novas gestões.

Sustenta que (fl. 26):

Além da grave lesão à ordem pública, a decisão ora hostilizada põe em risco a economia pública não só do Município de Natal/RN, como também de diversos outros municípios potiguares ou do país, que podem se valer do entendimento firmado de forma monocrática para conceder aumento aos seus *edís*, sem levar em consideração as disposições previstas na legislação pátria.

Requer, ao final, a suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0800398-46.2021.8.20.5400, "que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do Acórdão nº 301/2021-TC da 1ª Câmara de Contas do TCE/RN, até o julgamento de mérito da presente ação mandamental" (fl. 29).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar e de sentença ou segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. - O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de

forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

No caso em apreço, a excepcionalidade prevista na norma de regência foi devidamente comprovada.

A determinação liminar para que seja suspenso o acórdão do TCE/RN, que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores da municipalidade em questão para a legislatura de 2021/2024 tem real possibilidade de causar grave lesão à ordem pública. Considera-se, para tanto, a grave ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCE nº 173/2020), já que esta veda expressamente qualquer aumento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021, conforme se verifica no art. 8º, I, do texto da lei, que cito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A justificar a comprovada lesão à economia pública, ressalto que tal aumento, permitido por decisão liminar apenas, poderá gerar um total descontrole nos gastos da municipalidade, com potencial de incentivar outros municípios a tentarem o mesmo, quando ainda vivenciamos as graves consequências dos danos sociais e econômicos propiciados pela pandemia de covid-19 instalada no ano de 2020.

Por fim, vale destacar que o acórdão do Tribunal de Contas de Natal não parece ter negado vigência à Lei Municipal n. 7.108/2020, já que atuou na função de controlador dos atos administrativos de despesas com pessoal. Transcrevo trecho do referido acórdão (fl. 392):

[...] PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI MUNICIPAL QUE FIXA E MAJORA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/01/2022. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DO ART. 21, II, DA LRF, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 173/2020 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 32-TCE/RN.

Ante o exposto, comprovadas as graves lesões à ordem e à economia públicas, defiro o pedido para suspender a liminar deferida nos autos do Mandado de

Segurança n. 0800398-46.2021.8.20.5400, até o trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente